

ILMO(A) SR(A) PREGOGEIRO(A) REPRESENTANTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO -
RJ

Processo Administrativo: 0.522/2021

Licitação: 013/2021

Impugnação Aos Termos do Edital



AUTO PEÇAS MINEIRA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob CNPJ nº 09.687.873/0001-99, com sede na Rua Professor Osvaldo Veloso, 120, Centro, Juiz de Fora – MG, CEP: 36060-090, devidamente representada nos autos do processo licitatório, vem apresentar sua IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, com fulcro nas leis 10520/02 e 8666/93, e itens 6.8.10, 11.1, dentre outros do instrumento convocatório de acordo com o que se segue:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar a questão de fundo do presente instrumento de irresignação quanto aos termos do edital, imprescindível destacar a tempestividade do presente, uma vez que o item 23.1 prevê que o prazo para impugnação é de dois dias úteis anterior a data da realização da sessão, qual seja dia 24/03/2021, portanto, a presente é tempestiva.

Ainda sim, vale destacar que segue anexo o comprovante de recolhimento das custas.

2 – DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

2.1 – Da Violação aos Princípios da Competitividade; da Isonomia e do Prejuízo a Administração Pública

Inicialmente, para melhor compreensão, dois pontos do instrumento convocatório estão a cercear a competitividade e com isso a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, com a devida vênia. São eles, a exigência de oficina em um raio de 20 km da municipalidade, nos termos do item 6.8.10 do edital, e a possibilidade de subcontratação de apenas alguns serviços, conforme item 11.1.

Imprescindível observar a redação o item 6.8.10 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

6.8.10 - A empresa vencedora da licitação deverá ter sua oficina devidamente instalada dentro de um raio de 20 km (vinte quilômetros) ao redor do marco, sito a Rua Djalma Beda Coube nº – Bairro Triângulo – Cantagalo - RJ (sede Secretária Municipal de Transporte), com o objetivo de garantir a economicidade, rapidez e agilidade na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Veja que o instrumento convocatório impõe como uma condição de participação que o licitante esteja situado em um raio de 20km ao redor do marco disposto acima. Ocorre que trata-se de exigência flagrantemente impertinente; abusiva e violadora dos princípios da competitividade; isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, nos termos do art. 3º da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Percebe-se claramente que o edital ao condicionar a quilometragem, nos termos sobreditos restringe sobremaneira a participação dos interessados, fazendo com que a competitividade seja menor e com isso a administração contrate com um preço maior do que aquele que poderia ser contratado caso houvesse ampla competitividade.

Ademais, importante destacar que não cabe a administração, neste caso em específico, controlar a distância do licitante do local de entrega do produto, ou da prestação de serviço uma vez que caso este não cumpra com o contratado, pode a administração aplicar as sanções pertinentes, o que significa dizer que o contratado pode estar localizado a 60 ou a 2000 km de distância do local de entrega, neste caso. Cabe a este ter meios para realizar a entrega ou a prestação do serviço nos termos do edital, caso possua, não interessa sua distância do local.

Percebe-se que tal exigência está em total descompasso com o entendimento pacífico reverberado pelo Tribunal de Contas da união, e com o princípio da competitividade, senão vejamos:

DELIBERAÇÕES DO TCU

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário

A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem

perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação. Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Abstenha-se de incluir, nas licitações, especialmente naquelas destinadas à aquisição de bens e serviços de informática, exigências e critérios, inclusive de pontuação técnica, que restrinjam a competitividade dos certames, a exemplo daqueles que impõem a apresentação de relação nominal de profissionais e técnicos habilitados previamente à celebração do respectivo contrato. Acórdão 168/2009 Plenário

Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Observa-se que o entendimento pacífico do TCU é de garantir a ampla competitividade, entendendo inclusive, no ultimo precedente citado acima, que restringe o caráter competitivo exigir fixação máxima de distância, o que evidentemente avilta a competitividade e, portanto, é incompatível com os princípios que norteiam o processo licitatório, servindo de fundamento para este caso, o julgado acima.

Neste mesmo sentido corroboram os princípios inerentes ao direito administrativo, também, da razoabilidade e da proporcionalidade nos atos praticados pela administração pública *laeto sensu*, eis que deve haver relação de proporcionalidade entre os meios empregados, a finalidade a ser alcançada e as circunstâncias que envolvem a pratica do ato, senão vejamos:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstancias que envolvem a pratica do ato” (JOSÉ CALHAU REZENDE. O

Veja, não é proporcional, não é razoável exigir condicionar a distância na forma como posta, uma vez que não importando onde a mesma esteja sediada, esta tem o dever de entregar os produtos ou prestar os serviços nos termos do edital, de modo que repita-se, uma empresa sediada a 2000km e distância pode entregar os produtos e talvez uma localizada a 50km não possa, por falta de logística, por exemplo. **O objeto da presente contratação não se compatibiliza com tal exigência, por isso está a violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

Ainda neste sentido, importante impugnar os termos do item 11.1 do instrumento convocatório, que traduz-se em verdadeiro limitador de participação, uma vez que expõe taxativamente os itens que podem ser subcontratados. Ora, se por necessidade da atividade, outros serviços precisarem ser subcontratados, que não estejam na previsão do item 11.1, estaria a ser descumprir o edital?

O que se pretende é que o instrumento convocatório não trate em um rol taxativo os serviços que podem ser subcontratados, sob pena de limitar a participação, mas que ao permitir a subcontratação, permite para todo e qualquer tipo de serviço que venha a ser necessário ao cumprimento do contrato.

Por fim, expostas as previsões legais que regem a matéria, bem como o entendimento jurisprudencial, é o presente para rogar a esta ilustre autoridade que acolha os termos da impugnação para declarar a nulidade da previsão contida no item 6.8.10 e nos demais que lhe sejam correlatos (que tratem da exigência de km), se houverem, permitindo a ampla participação no certame, sem limite de quilometragem, para assim garantir observância aos princípios constitucionais e infraconstitucionais dos procedimentos licitatórios. Ainda sim, que se retifique o item 11.1 e seus correlatos, para permitir a subcontratação de qualquer serviço que venha a ser necessário para o desempenho do contrato.

CONCLUSÃO:

- I- Que seja que seja conhecida a presente impugnação, e que no mérito seja declarada a nulidade da previsão contida no item 6.8.10 e nos demais que lhe sejam correlatos (relacionados a km), se houverem, e que se retifique o item 11.1 e seus correlatos, para permitir a subcontratação de qualquer serviço que venha a ser necessário para o desempenho do contrato, permitindo a ampla participação no certame, sem limite de quilometragem.

Termos em que,

Pede acolhimento.

Juiz de Fora - MG, 22 de março de 2021

INSC. EST. 0614077401-0070
AUTO PEÇAS MINEIRA LTDA.
AUTO PEÇAS MINEIRA EIRELI-EPP
CEP 36.060-090 - CENTRO
JUIZ DE FORA - MG

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
22/03/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.43.49
0024800024

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: AUTO PECAS MINEIRA LTDA
AGENCIA: 24-8 CONTA: 129.849-6
EFETUADO POR: CHRISTIAN W G SILVA

=====
Convenio PREFCANTAGALO ARRECADACAO
Codigo de Barras 81650000000-4 24080927202-6
10330202100-3 00064809910-9
Data do pagamento 22/03/2021
Valor Total 24,08
=====

DOCUMENTO: 032202
AUTENTICACAO SISBB:
0.FBF.C4C.67F.C14.DBA

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	RECIBO DO PAGADOR		
		DAM - Documento de Arrecadação Municipal		
		Vencimento	Ano	Movimento
		30/03/2021	2021	00000648

Código Contribuinte: 0042936

Contribuinte: AUTO PECAS MINEIRA LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.687.873/0001-99

Endereço: RUA PROFESSOR OSVALDO VELOSO, 120 -
centro - CEP: 36060090
JUIZ DE FORA - MG

Processo:		Ano Processo:	
1,00	Taxa de Expediente		24,08
Desconto		0,00	Total: 24,08
Observação: IMPUGNAÇÃO.			
Controle	Vencimento	Valor Origem	Multa
000006482021	30/03/2021	24,08	0,00
Juros	Correção	Total	
0,00	0,00	0,00	0,00

DOCUMENTO DE CAIXA - NÃO PERFURE OU RASURE O CÓDIGO DE BARRAS

Contribuinte: AUTO PECAS MINEIRA LTDA - ME		CPF/CNPJ: 096878730001	
Endereço: RUA PROFESSOR OSVALDO VELOSO, 120 - centro - CEP: 36060090 JUIZ DE FORA - MG			
Código Febraban	Controle	Vencimento	Valor Total
0927	000006482021	30/03/2021	24,08

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

81650000000 - 4

24080927202 - 6

10330202100 - 3

00064809910 - 9

